



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.001348/2008-51  
**Recurso nº** 344.403 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.526 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de julho de 2010  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrentes** LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA E OUTRO  
DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

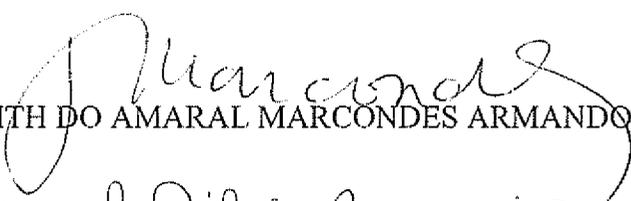
Período de apuração: 12/04/2005 a 28/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE EMPRESAS CONSIDERADAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS.

Não tendo sido intimadas empresas apontadas como co-responsáveis pelo ilícito fiscal, deve o processo ser anulado desde as impugnações apresentadas, para que sejam regularmente intimadas as outras empresas, como medida de saneamento do processo e garantia do amplo direito de defesa dos contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da impugnação exclusiva do recurso de ofício prejudicado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 17 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 16.306.820,90, referente à conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro, em razão, segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 4394), da impossibilidade de localização das mercadorias, que foram revendidas e consumidas.*

*Depreende-se dos autos que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville – SC deu início ao presente procedimento fiscal após ter sido desflagrada a “Operação Ouro Verde”, integrada por servidores da Polícia Federal e Receita Federal do Brasil. Tal operação decorreu de investigação efetuada em uma casa de câmbio denominada CASA ROMA, que não possuía autorização do Banco Central do Brasil para operar no mercado de câmbio.*

*Com as devidas autorizações da autoridade judiciária identificou-se que a CASA ROMA se socorria da ROGER TUR, que por sua vez prestava serviços para a empresa LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. Esta última utilizava as atividades clandestinas da ROGER TUR para promover remessas ilegais para o exterior, compra de moeda estrangeira e movimentação de recursos não contabilizados.*

*A grande quantidade de material apreendido (documentos diversos) e as provas obtidas conduziram a autoridade fiscal a concluir que a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. (nome fantasia EUROBRAZ) era a principal articuladora de um gigantesco esquema fraudulento, montado para sonegar tributos via subfaturamento, praticar interposição fraudulenta de terceiros, remeter ilegalmente divisas ao exterior e burlar a legislação que impede a importação de pneus usados*

*Às folhas 15 a 153 dos autos constam diversas decisões da autoridade judiciária e despachos da autoridade policial contendo trechos de conversas e cópias de documentos obtidos no decorrer das investigações.*

*Em 28/08/2007 foi expedido o mandado de procedimento fiscal (MPF) nº 0920200-2007-00621-3, tendo sido cientificado o interessado por via postal em 13/09/2007 (fls. 155 e 158). Juntamente com o MPF o contribuinte foi intimado (fls. 156 e 157) a prestar informações acerca de suas operações, por ele denominadas “serviços de consultoria”, apresentando o documento de folhas 159 a 163, que em síntese informa que toda*

*a documentação havia sido apreendida pela Polícia Federal, que o serviço de consultoria consistia no contato com o armadores, transportadores e informação ao cliente da data da chegada no Brasil, que não tinha acesso à Declaração de Importação do cliente, informava apenas a identificação do contêiner.*

*Na descrição dos fatos da autuação, a autoridade fiscal informa que, as escutas autorizadas judicialmente revelaram um esquema bem estruturado de interposição fraudulenta na importação de pneus usados e carcaças de pneus, tendo como principal interveniente a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. Informou também que ainda que tais importações sejam proibidas pela legislação, algumas empresas que tem por objetivo social a remoldagem de pneus, obtiveram autorizações judiciais para importar carcaças de pneus e pneus usados, com o fim específico de serem utilizados como matéria prima para remoldagem*

*Conforme relatado na autuação, a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA “agenciava” a venda de pneus usados, importados oficialmente pelas empresas que detinham as liminares (“liminaristas”), era a principal articuladora de toda a fraude. A ela cabia: a escolha dos pneus no exterior, embarque de contêineres, liberação dos mesmos nos portos de origem e destino, revenda aos reais adquirentes (em sua maioria transportadoras), contratar os agentes de carga e despachantes aduaneiros, determinar como, quanto e em que contas correntes deveriam ser efetivados os depósitos dos montantes. A autoridade fiscal apresenta mensagens e cópias de documentos (fax) que exemplificam como eram desenvolvidas as operações (fls. 4357 a 4362)*

*Relata ainda a autoridade fiscal que as “liminaristas” pretendiam aparentar ser, além de importadoras, as reais adquirentes das mercadorias, servindo de interpostas pessoas aos verdadeiros responsáveis pela operação, acarretando em ocultação do real adquirente, artifício empregado para afastar obrigações tributárias principais e acessórias, procedimento que é amplamente combatido pela legislação tributária. Portanto, caracterizada a interposição fraudulenta, ocultação do sujeito passivo e simulação*

*Outro aspecto, delineado pela autoridade fiscal, está relacionado ao subfaturamento das importações perpetrado pelo grupo com a finalidade de minimizar o pagamento de tributos incidentes na importação, exemplifica à folha 4370 e 4371, trazendo cópia de fax interceptado onde consta orientação para depósito de valor na conta da SK SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, que é o doleiro responsável pela remessa ilegal de divisas ao exterior dos montantes subfaturados. Os valores contidos no documento estão acima do declarado na respectiva declaração de importação*

*Registra a autoridade fiscal, folhas 4374 e 4375, que a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA., possui uma filial*

não declarada na Alemanha, a EUROBRAZ IMPORT & EXPORT GMBH I GR., empresa que é utilizada para emissão de notas fiscais no exterior promovendo o subfaturamento e o re-faturamento.

Aos autos, folhas 165 a 3546, foram anexados 426 conjuntos de documentos que comprovam como o subfaturamento nas operações de importações era realizado, relativos aos anos de 2005 e 2006. A partir destes documentos foi elaborado o relatório, que a autoridade fiscal intitulou de "VALORES DOCUMENTADOS" (fls. 3547 a 3564), onde foi reconstituída a base de cálculo real praticada nas importações, recompondo o valor aduaneiro, firmado no entendimento expresso na Opinião Consultiva 10 I da OMA (IN 318/03), artigos 82, 84 e 85 do Decreto nº 4.543/02.

Reconstituindo o valor aduaneiro real praticado, com base na planilha "VALORES DOCUMENTADOS", a autoridade calculou o valor médio por quilo de produto importado (1,27883 R\$/KG).

Comparando tal valor médio com o valor médio declarado pelas empresas "liminaristas" em outras 8.167 declarações de importação (0,40520 R\$/KG) a autoridade fiscal informa à folha 4380 que apesar de não se lograr obter documentos em que se registravam o subfaturamento, o mesmo foi praticado, pois os valores declarados nas respectivas declarações de importação foram muito aquém da média apurada para as declarações em que se obteve a prova documental. Ressalta que o modus operandi, sempre foi idêntico nas importações praticadas pelas "liminaristas" e LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA e que o livro caixa do período de janeiro de 2003 a julho de 2004 (fls. 3565 a 3585) traz a conta "serviços de consultoria", que entende ter ficado provado tratar-se de venda de pneus usados a consumidores finais. Informa que foram apreendidas grande quantidade de notas fiscais dos aludidos "serviços de consultoria" (fls. 3598 a 4265).

Para estas declarações de importação a autoridade fiscal aplicou o contido no inciso I do artigo 84 do Decreto nº 4.543/02, arbitrando novo valor aduaneiro com base no preço médio apurado, isto é, multiplicando o peso líquido das respectivas adições de cada Declaração de Importação pelo preço médio de 1,27833 R\$/KG, dando origem ao relatório "VALORES NÃO DOCUMENTADOS" (fls. 4266 a 4348).

Ainda na descrição dos fatos a autoridade fiscal, item V, relata que a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA utilizava a ROGER TUR para realizar remessas ao exterior para pagamento de fornecedores, referentes a importações subfaturadas, apresenta à folhas 4381 a 4388 cópia de diversos fax interceptados e conversa telefônica interceptada pela autoridade policial.

No campo da sujeição passiva a autoridade fiscal incluiu, além da LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA., as

*empresas "liminaristas" como responsáveis solidários pois lucravam com a fraude, visto que usavam suas liminares para importações de pneus usados que eram repassados para revenda a consumidores finais, praticando uma espécie de "aluguel das suas liminares". Também os sócios da LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. foram incluídos na qualidade de responsáveis pela infração.*

*Os sócios NARCÉLIO AGUIAR E ALVENI LOPES AGUIAR apresentaram impugnação de folhas 4433 a 4456, anexando os documentos de folhas 4457 a 4460, que em apertada síntese apresentam os seguintes argumentos:*

*Que, preliminarmente, a empresa da qual os impugnantes são sócios não praticou qualquer irregularidade, além do mais o mandado de procedimento fiscal nº 0920200-2007-00621-3 foi emitido para investigar e apurar fatos relacionados a empresa LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA., não mencionando em momento algum sua extensão aos sócios;*

*Que, os auditores fiscais pretendem desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, e com isso responsabilizar os seus sócios. Desrespeito ao disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, competência do poder judiciário e não dos auditores fiscais, trata-se de ato nulo;*

*Que, o mandado de procedimento fiscal foi expedido em 28.8.2007 e concluído em 19.5.2008, sendo que a empresa foi intimada em 13.7.2007. Conforme disposto na IN 228/2002, o prazo para conclusão do Procedimento Especial de Fiscalização é de 90 dias da intimação, estando portanto configurado que o prazo para conclusão do mandado de procedimento fiscal foi ultrapassado, constituindo verdadeiro vício formal,*

*Que, ocorre ilegitimidade passiva da empresa LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. quando a mesma é considerada como responsável tributário principal, tratando-se de outro vício formal. A empresa apenas prestava serviços de consultoria em favor da empresa EBRP – Empresa Brasileira de Reciclagem de Pneus Ltda., sendo esta última a importadora das mercadorias descritas nas Declarações de Importação (DI). A LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. nunca importou as mercadorias relativas às importações descritas no presente auto de infração, ocorre erro na identificação do sujeito passivo principal da obrigação;*

*Que, a empresa encerrou suas atividades de consultoria ao final do ano de 2006, não podendo ser responsabilizada pelas importações que as liminaristas continuaram a fazer. A partir de tal data passou a se dedicar à importação de pneus novos, não atuando mais como consultora,*

*Que, desde o início da operação fiscal e policial, a empresa deixou de operar, tendo demitido todos os seus funcionários, não prestando serviços de consultoria, principalmente no ano de 2007;*

*Que, os próprios auditores fiscais reconhecem a inexistência de documentos comprovando o alegado subfaturamento sobre as importações descritas no relatório de "VALORES NÃO DOCUMENTADOS", a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. não tem qualquer relação com tais operações de importação, não prestou qualquer serviço à empresa detentora de liminar em relação às DI's citadas no referido relatório. Não há nos autos qualquer documento comprobatório das importações, nem documentos que comprovem o alegado subfaturamento, não podendo este ser presumido;*

*Que, ao calcular o valor da multa, os auditores utilizaram o valor médio de base de cálculo por quilograma de produto importado (R\$ 1,27883), e o correto deveria ser apenas a diferença do valor já declarado na importação;*

*Que, conforme previsto no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66, já ocorreu a decadência para a revisão aduaneira, por ter sido ultrapassado o prazo de 05 anos, visto que a ciência da autuação ocorreu em 2.7.2008;*

*Que, o alegado pelos auditores fiscais não corresponde à verdade dos fatos, uma vez que não existia qualquer simulação, ocultação ou fraude na atividade exercida pela LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA, que somente prestava serviços de consultorias, que as vendas das mercadorias importadas eram realizadas pelas importadoras, ou seja, pelas empresas liminaristas. A LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. não era detentora de controle e comando das "operações de importação" como descrito pelos auditores fiscais;*

*Que, os documentos (fls. 165/3551) não provam o subfaturamento das mercadorias, mas sim o pagamento da comissão, bem como dos valores devidos aos transportadores nacionais e internacionais, e ainda do despachante aduaneiro;*

*Traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes e das Delegacias de Julgamento;*

*Requer: seja declarada a nulidade do presente auto de infração em virtude dos motivos apresentados; seja reconhecida a decadência para as D.I.'s anteriores a 2.7.2003, no mérito seja julgado procedente a presente impugnação, determinando-se o cancelamento da autuação; provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas*

*A empresa LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. apresentou impugnação de folhas 4461 a 4484, anexando os documentos de folhas 4485 a 4670, que em apertada síntese apresenta os seguintes argumentos:*

*Que, o mandado de procedimento fiscal nº 0920200-2007-00621-3 foi expedido em 28.8.2007 e concluído em 19.5.2008, sendo que a empresa foi intimada em 13.7.2007. Conforme*

*disposto na IN 228/2002, o prazo para conclusão do Procedimento Especial de Fiscalização é de 90 dias da intimação, estando portanto configurado que o prazo para conclusão do mandado de procedimento fiscal foi ultrapassado, constituindo verdadeiro vício formal;*

*Que, ocorre ilegitimidade passiva da empresa LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. quando a mesma é considerada como responsável tributário principal, tratando-se de outro vício formal. A empresa apenas prestava serviços de consultoria em favor da empresa EBRP – Empresa Brasileira de Reciclagem de Pneus Ltda., sendo esta última a importadora das mercadorias descritas nas Declarações de Importação (DI). A LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. nunca importou as mercadorias relativas às importações descritas no presente auto de infração, ocorre erro na identificação do sujeito passivo principal da obrigação,*

*Que, a empresa encerrou suas atividades de consultoria ao final do ano de 2006, não podendo ser responsabilizada pelas importações que as liminaristas continuaram a fazer. A partir de tal data passou a se dedicar à importação de pneus novos, não atuando mais como consultora,*

*Que, desde o início da operação fiscal e policial, a empresa deixou de operar, tendo demitido todos os seus funcionários, não prestando serviços de consultoria, principalmente no ano de 2007, traz documentos com o objetivo de provar o alegado,*

*Que, conforme previsto no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66, já ocorreu a decadência para a revisão aduaneira, por ter sido ultrapassado o prazo de 05 anos, visto que a ciência da autuação ocorreu em 2.7.2008;*

*Que, o alegado pelos auditores fiscais não corresponde à verdade dos fatos, uma vez que não existia qualquer simulação, ocultação ou fraude na atividade exercida pela LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA., que somente prestava serviços de consultorias, que as vendas das mercadorias importadas eram realizadas pelas importadoras, ou seja, pelas empresas liminaristas. A LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. não era detentora de controle e comando das “operações de importação” como descrito pelos auditores fiscais;*

*Que, os documentos (fls. 165/3551) não provam o subfaturamento das mercadorias, mas sim o pagamento da comissão, bem como dos valores devidos aos transportadores nacionais e internacionais, e ainda do despachante aduaneiro;*

*Que, não sendo a impugnante a beneficiária do produto arrecadado com a importação e conseqüente venda dos pneus e carcaças, não pode ela ser considerada a responsável tributária direta e principal das referidas importações;*

*Que, nunca praticou qualquer ato fraudulento, em especial o alegado subfaturamento das importações, evasão de divisas e outras práticas ilícitas citadas no auto de infração;*

*Que, os próprios auditores fiscais reconhecem a inexistência de documentos comprovando o alegado subfaturamento sobre as importações descritas no relatório de "VALORES NÃO DOCUMENTADOS", a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. não tem qualquer relação com tais operações de importação, não prestou qualquer serviço à empresa detentora de liminar em relação às DI's citadas no referido relatório. Não há nos autos qualquer documento comprobatório das importações, nem documentos que comprovem o alegado subfaturamento, não podendo este ser presumido;*

*Que, ao calcular o valor da multa, os auditores utilizaram o valor médio de base de cálculo por quilograma de produto importado (R\$ 1,27883), e o correto deveria ser apenas a diferença do valor já declarado na importação;*

*Que, os sócios da empresa impugnante também não podem ser considerados responsáveis solidários, dado que a impugnante não cometeu qualquer irregularidade;*

*Traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes e das Delegacias de Julgamento;*

*Requer: seja declarada a nulidade do presente auto de infração em virtude dos motivos apresentados; seja reconhecida a decadência para as DI's anteriores a 2.7.2003; no mérito seja julgado procedente a presente impugnação, determinando-se o cancelamento da autuação, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas*

*A empresa AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, responsável solidária do citado crédito tributário, apresentou impugnação de folhas 4681 a 4697, anexando os documentos de folhas 4698 a 4724 (sem contudo juntar aos autos o documento "contrato" citado em sua impugnação), que em apertada síntese apresenta os seguintes argumentos:*

*Que, a impugnante foi procurada pela empresa TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA., e com esta celebrou acordo para prestar serviços de remoldagem e recapagem, sendo o custo da borracha dividido entre as duas empresas, porém a impugnante nunca fez qualquer tipo de negociação com a LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA.;*

*Que, não participou, nem tampouco, anuiu com quaisquer das atividades da LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA., que os documentos acostados aos autos (3211/3247) mostram claramente que tais documentos fazem menção a TAL REMOLDAGEM;*

*Que, inexistindo interposição fraudulenta, ocultação do sujeito passivo ou simulação por parte da impugnante, que como provam os autos não há um único conhecimento de embarque em nome da impugnante, dado que se estima que a operação ocorreu por 3 anos, é verdadeiro absurdo não existir qualquer documento;*

*Que, no caso da impugnante não ocorreu subfaturamento e evasão de divisas, não concorreu para a prática da evasão de divisas supostamente praticadas pela LOPES E AGUIAR PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA.;*

*Que, nunca importou pneus para a venda direta e sim carcaças de pneus usados destinadas a reforma;*

*Que, a impugnante não pode ser considerada solidária, que no caso de infrações decorrentes de crimes ou contravenções a responsabilidade é pessoal do agente. É evidente a boa-fé da impugnante;*

*Que, a presente multa tem evidente caráter confiscatório, dado que a multa em questão tem inegável caráter tributário, e é certo que a impugnante será levada a insolvência;*

*Requer seja afastada a responsabilidade solidária, caso não seja este o entendimento, seja reduzida a multa aplicada evitando o confisco, e finalmente a concessão de um prazo de 10 dias para a juntada do contrato firmado com a TAL REMOLDAGEM LTDA.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 12/04/2005 a 28/12/2007*

**DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.**

*Considera-se dano ao Erário punível com a pena de perdimento a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento. A Pena de perdimento é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 12/04/2005 a 28/12/2007*

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS**

*Descabe a arguição de decurso do prazo de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) se no prazo de*

*validade foi ele regularmente prorrogado Desnecessária emissão ou ciência do mandado de procedimento fiscal aos demais sujeitos passivos incluídos na autuação em face de constatação de responsabilidade solidária.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 12/04/2005 a 28/12/2007*

#### *INFRAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 12/04/2005 a 28/12/2007*

#### *RELATÓRIO "VALORES NÃO DOCUMENTADOS". AUSÊNCIA DE PROVA*

*Inexistindo elementos objetivos e confiáveis que autorizem concluir que todas as mercadorias descritas nas 8.167 declarações de importação apontadas no relatório "VALORES NÃO DOCUMENTADOS" foram de fato importadas pelo contribuinte da autuação, o lançamento não deve prosperar, por falta de suporte probatório. É ônus da autoridade autuante instruir o lançamento com todos os elementos de prova de fatos constituintes do direito da Fazenda.*

*Lançamento procedente em parte*

Foi apresentado recurso de ofício pelo presidente do Colegiado e os contribuintes, restando inconformados com a decisão de primeira instância, apresentaram recurso voluntário no qual ratificam e reforçam os argumentos trazidos em suas peças de impugnação.

Há contra-razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional aos recurso voluntários apresentados pelas quais defende a manutenção da decisão recorrida (fls. 4806 a 4.814).

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

## Voto

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Antes de adentrar no exame do recurso propriamente dito, observo que o processo necessita ser saneado. Isto porque, não houve a intimação de alguns dos contribuintes a quem é atribuída responsabilidade fiscal solidária pela autoridade autuante, quais sejam, EBRP – EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM DE PNEUS LTDA. – CNPJ 05.080.765/0001-00, RIBOR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRES LTDA. – CNPJ 95.856.480/0001-01, TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA. – CNPJ 05.235.242/0001-88 e AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – CNPJ 04.693.448/0001-99 (fls. 4.392) e aos contribuintes apontados como co-responsáveis pelas infrações NARCELIO AGUIAR – CPF 624.970.579-15 e ALVENI COLARES LOPES AGUIAR – CPF 595.359.979-04 (fls. 4.393).

Do Auto de Infração somente tomou conhecimento por intimação a responsável principal LOPES E AGUIAR – PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. – CNPJ 05.403.253/0001-20 (FLS. 4.396).

Tendo apresentado impugnação (fls. 4.433), juntando procuração específica (fls. 4.457), o Sr. Marcelio Aguiar deu-se por intimado, na forma do parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC.

A Sra. Alveni Lopes Aguiar, apesar de constar como impugnante na peça de fls. 4433 a 4456, não trouxe aos autos procuração para o subscritor daquela peça, portanto, inaplicável a esta o mesmo dispositivo acima mencionado.

A empresa AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou impugnação (fls. 4.681 a 4.697), assinada por seu Sócio Gerente com poderes comprovados pela juntada do contrato social (fls. 4.700/4.701 – cláusula 5ª), aplicando-se a ela também o disposto no parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC.

É interessante apontar que novamente, na intimação da decisão de primeira instância somente foi intimada a empresa LOPES E AGUIAR – PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. e o Sr. Marcelio Aguiar, por aposição de ciência pelo seu procurador comum no verso da fl. 4.757.

Como se verifica acima, resta evidente que o intuito da autoridade fiscal foi, no momento da lavratura do auto de infração, incluir no mesmo pólo passivo, os ora recorrentes, as empresas EBRP – EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM DE PNEUS LTDA. – CNPJ 05.080.765/0001-00, RIBOR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRES LTDA. – CNPJ 95.856.480/0001-01, TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA. – CNPJ 05.235.242/0001-88 e AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – CNPJ 04.693.448/0001-99 (fls. 4.392) e aos contribuintes apontados como co-responsáveis pelas infrações NARCELIO AGUIAR – CPF 624.970.579-15 e ALVENI COLARES LOPES AGUIAR – CPF 595.359.979-04 (fls. 4.393) e a Sra. ALVENI LOPES AGUIAR.

Entretanto, não ocorreu a intimação destas pessoas apontadas como co-responsáveis para se defenderem dos termos de acusação que lhes é dirigida no auto de infração, devendo esta irregularidade processual ser corrigida neste julgamento, na forma do disposto no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso voluntário e para anular o processo a partir da impugnação dos ora recorrentes, como forma de sanear o presente processo, evitando eventual alegação de preterição do direito de defesa, determinando que sejam intimadas as empresas EBRP – EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM DE PNEUS LTDA. – CNPJ 05.080.765/0001-00, RIBOR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRES LTDA. – CNPJ 95.856.480/0001-01 e TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA. – CNPJ 05.235.242/0001-88, para integrar o pólo passivo, pagar a obrigação tributária ou impugnar a mesma, na forma da lei de regência e para que seja intimada a Sra. ALVENI COLARES LOPES AGUIAR – CPF 595.359.979-04, para integrar o pólo passivo, pagar a obrigação tributária ou impugnar a mesma, na forma da lei de regência ou ainda, se preferir, regularizar sua representação processual, ratificando os termos da peça de fls. 4433 a 4456 e VOTO por julgar prejudicado o recurso de ofício.

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA